



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2008 às 17:37
FLAVIO ARNS
Rilvana / Matr.: 37749

MPV - 446

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446 de 2008			
autor Senador Flávio Arns / PT - PR	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação a entidade de saúde deverá ofertar a prestação de serviços e comprovar, anualmente, as seguintes condições, isoladas ou cumulativamente:

I - prestação de todos os serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento e comprovação do mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente dia;

II - prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento para entidades que prestam serviços exclusivamente na área ambulatorial;

III - na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso anterior, na contratação dos serviços de saúde da entidade, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, deverá ela comprovar a aplicação de percentual de sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

a) aplicar vinte por cento da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

b) aplicar dez por cento da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou

c) aplicar cinco por cento da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento, ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no inciso I art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

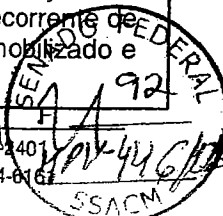
IV - aplicar trinta por cento da sua receita bruta operacional em atendimento gratuito de saúde, quando não for prestador de serviços do SUS.

1º. O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da entidade, desde que não abranja pessoa jurídica por ela mantida.

§ 2º. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares."

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Regina Nogueira
Secretária-Geral da Mesa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLAVIO ARNS**

JUSTIFICAÇÃO: ...

A emenda tem por objetivo reunir os artigos 4º e 8º da redação original da MP, para facilitar o entendimento sobre a matéria, ao mesmo tempo em que inaugura previsão de que as entidades que desejem ser filantrópicas mas que não queiram ser prestadoras de serviços pelo SUS e queiram pleitear o Certificado para obter a isenção da Cota Patronal devem comprovar 30% de sua receita bruta em atendimentos gratuitos.

PARLAMENTAR

M. U. M.

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral de Mesa

